

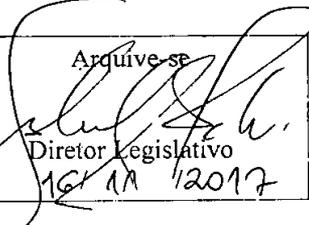
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 8.858 , de 07/11 2017

Processo: 78.107

PROJETO DE LEI Nº. 12.339

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Proíbe queimadas, regula reparação do dano ambiental e cria Comissão Técnica Permanente.

Arquive-se

Diretor Legislativo
16/11/2017



[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº. 12.339

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Consultoria Jurídica. Diretor 21/08/17	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 20 dias - - - 7 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CI nº. 312	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. Diretor Legislativo 22/08/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 22/08/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 22/08/17
A CFO Diretor Legislativo 22/08/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 24/08/2017	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 29/08/2017
A COPUMA Diretor Legislativo 29/08/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 29/08/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 29/08/17
A CFB (MENSAGEM ADITIVA) Diretor Legislativo 26/09/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 26/09/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 26/09/17
A CFO (MENSAGEM ADITIVA) Diretor Legislativo 05/10/2017	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 05/10/2017	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 05/10/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.339

<i>Comissões</i>	<i>Para Relatar:</i>	<i>Voto do Relator:</i>
<p>À <u>CCFUM</u> (<u>memória Aditiv</u>)</p> <p>Diretor Legislativo 03/10/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 03/10/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 03/10/17</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

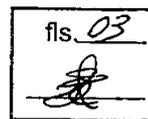


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 171/2017

Processo nº 12.186-0/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (12) 18/Jul/2017 16:03 078107



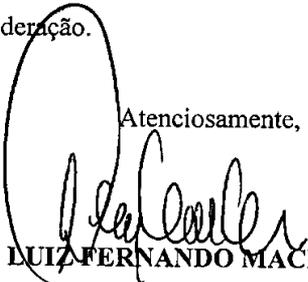
Jundiaí, 31 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo dispor acerca da **vedação de queimadas no Município**, bem como o **emprego de fogo** nas situações especificadas.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

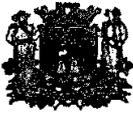
Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

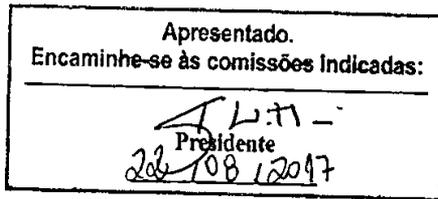
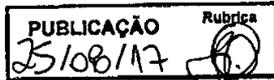
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



Processo nº 12.186-0/2010



PROJETO DE LEI Nº 12.339

Art. 1º Fica proibida a realização de queimadas no território do Município de Jundiaí, bem como o seu emprego:

- I - nas matas, florestas e demais tipos de vegetação, ainda que rasteira;
- II - no preparo do solo para atividades agrosilvopastoris;
- III - em terrenos e quintais como método de limpeza;
- IV - nas margens de logradouros e estradas, lagos, rios e demais cursos d'água, independente da motivação e propósito – inclusive a limpeza destas áreas;
- V - para a queima pura e simples, como forma de descarte de:
 - a) restos de vegetação decorrentes de capina, poda ou varrição;
 - b) resíduos industriais ou agroindustriais;
 - c) aparas e resíduos produzidos por marcenarias, carpintarias, serrarias e madeireiras;
 - d) pneus, borrachas, plásticos, mobília e demais materiais combustíveis que causem ou possam causar poluição atmosférica, dano ou risco de dano à pessoa, à fauna e flora, e a bens públicos ou privados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 05

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se queimada toda a ação ou omissão realizada com o uso do fogo e que tenha como consequência o dano ambiental ou o risco de dano, conforme descrito no art. 1º.

Parágrafo único. A queimada provocada por ação ou omissão, ou o emprego de fogo nas situações de que trata o art. 1º desta Lei são consideradas infrações administrativas ambientais e sujeitarão os infratores às sanções estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação estadual e federal.

Art. 3º Constatada a ocorrência de infração administrativa de que trata esta Lei, ou havendo indícios de tentativa de sua prática, o servidor municipal responsável pela fiscalização notificará os demais órgãos ambientais competentes.

Art. 4º Para efeito desta Lei considera-se infrator a pessoa física ou jurídica que der causa à queima ou emprego de fogo, por ação ou omissão, ou que de qualquer forma, concorra para a sua prática.

Parágrafo único. O proprietário do bem imóvel onde tenha sido realizada a queimada ou o emprego de fogo, assim como as pessoas físicas ou jurídicas que ocupem ou detenham a posse do bem, a qualquer título, serão responsabilizados solidariamente pelo dano ou pelo risco de dano, nos termos desta Lei.

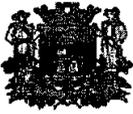
Art. 5º A queima controlada com o objetivo de eliminação de pragas e doenças como forma de tratamento fitossanitário, será admitida mediante prévia licença dos órgãos ambientais competentes, observadas as normas vigentes.

Art. 6º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções, sem prejuízo das sanções previstas na legislação estadual e federal aplicável ao caso:

I - multa de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), cobrada em dobro no caso de reincidência;

II - multa de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) no caso de nova reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência a nova ocorrência em até 60 (sessenta) meses contados da infração anterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 06

§ 2º Tanto para áreas urbanas como rurais, independentemente do tamanho, será acrescido ao valor da multa prevista no item I, o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado de área queimada;

§ 3º Os valores da multa serão atualizados anualmente, com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Art. 7º Além das sanções previstas no artigo 6º desta Lei, o infrator fica obrigado a reparar o dano ambiental a que tenha dado causa, em conformidade com o que segue:

I - reflorestamento da área queimada, com mudas de espécies nativas da região de ocorrência do dano ambiental, de acordo com as disposições contidas na resolução SMA 32/2014, ou norma que vier a substituí-la, ficando ainda, o infrator obrigado a monitorar periodicamente a área em restauração e realizar ações corretivas, quando necessárias, até a completa recomposição; ou

II - doação de mudas ao Viveiro Municipal, em espécies definidas pela Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, com no mínimo 1,00m (um) metro de altura, quando a área queimada não tiver vegetação arbórea;

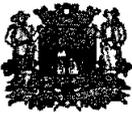
§ 1º A doação de mudas dar-se-á na proporção de uma muda para cada 6 m² (seis metros quadrados) de área queimada.

§ 2º No caso de existirem resíduos resultantes da queima, fica o infrator responsável por dar-lhes destinação ambientalmente adequada, de acordo com a classificação do material estabelecida pela NBR 10.004/2004.

§ 3º Para comprovar o cumprimento da obrigação de que trata o § 2º deste artigo, o infrator deverá apresentar certificado de destinação final expedido por empresa licenciada junto a CETESB para recebimento de resíduos;

§ 4º O descumprimento da obrigação de reflorestamento, destinação de resíduos da queima ou doação de mudas no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará nova multa, equivalente ao dobro daquela prevista no inciso II do art. 6º.

Art. 8º Os valores resultantes da aplicação das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 07

Art. 9º As notificações de imposição de multas, bem como para a reparação do dano ambiental, serão enviadas ao endereço constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura ou do INCRA e, se frustrado seu recebimento, serão efetivadas por meio de edital a ser publicado uma única vez na Imprensa Oficial do Município.

Art. 10 O não pagamento das multas impostas implicará na inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa.

Art. 11 Compete à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, à Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos e à Unidade de Gestão de Segurança Municipal, no que couber, as atribuições relacionadas a:

- I - orientação sobre os limites e procedimentos regulados por esta Lei.
- II - fiscalização, notificação e imposição de multas e demais sanções.

Art. 12 Fica assegurado ao infrator responsável pela realização de queimada o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa contra a notificação ou auto de infração, contado da data da notificação ou da data da publicação, quando efetivada por meio de edital.

§ 1º - A defesa deverá ser dirigida à Comissão Técnica Permanente, criada nos termos do art. 13 desta Lei e protocolado na Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

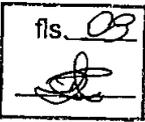
§ 2º - Da decisão proferida pela Comissão Técnica Permanente caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua ciência, dirigido ao titular da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 13 Fica criada a Comissão Técnica Permanente, responsável pela análise das defesas apresentadas pelos interessados e pelo apoio e promoção das ações educativas contra a realização de queimadas, bem como pela conservação da qualidade ambiental e preservação da flora e da fauna.

Art. 14 A Comissão ora criada terá composição máxima de 7 (sete) membros titulares, que serão designados por ato do Chefe do Executivo, de acordo com a seguinte representatividade:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



- I. 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;
- II. 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Segurança Municipal;
- III. 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos;
- IV. 1 (um) representante da Defesa Civil Municipal;
- V. 1 (um) representante indicado pelo Corpo de Bombeiros;
- VI. 1 (um) representante indicado pelo COMDEMA-Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente;
- VII. 1 (um) representante indicado pelo Conselho de Gestão da Serra do Japi.

Parágrafo único – Para cada membro titular representante do Poder Executivo, será designado um suplente.

Art. 15 A Comissão Técnica Permanente será coordenada pelo representante da Unidade de Gestão da Casa Civil/Defesa Civil e reunir-se-á de acordo com suas necessidades, visando:

I - a avaliação sistemática e rotineira da situação das queimadas no município bem como a proposição de ações preventivas e de educação em face das necessidades apontadas;

II - a análise e julgamento dos eventuais recursos interpostos, buscando para o atendimento de seus objetivos, o auxílio de outros órgãos da Administração Municipal.

§ 1º O mandato dos membros da Comissão Técnica Permanente terá duração de um ano, sendo permitida a recondução por iguais e sucessivos períodos.

§ 2º As funções desempenhadas pelos membros da Comissão Técnica Permanente são consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

Art. 16 As ações que vierem a ser propostas pela Comissão Técnica Permanente poderão ser custeadas com recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, mediante prévia anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 09

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Ficam revogadas as Leis nº 7.474, de 18 de maio de 2010 e 7.714, de 19 de agosto de 2011 e o § 3º do artigo 8º da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

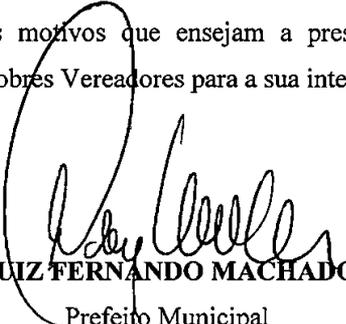
Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que visa dispor acerca da vedação de queimadas no Município, bem como o emprego de fogo nas situações especificadas.

As leis municipais que disciplinam a matéria e que ora se pretende revogar, se encontram defasadas frente às necessidades atuais e não contemplam adequadamente as necessidades preventivas e repressivas que respaldem uma política pública adequada de combate a esse tipo de prática.

Saliente-se que o momento em que atravessamos, com rigorosas estiagem e ocorrência de queimadas, exige a atuação imediata do poder público, por meio de atos legais que coíbam essa prática, visando a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

Demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2017
VALORES CORRENTES

Art. 9º, Inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/028/07) - Área Municipal - do TCE-SP

R\$ 1,00

RECEITAS FISCAIS	2015 (Realizado)	2016 (Realizado)	2017 (Orçado)	2018 (Previsão)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.550.480.039	1.685.957.477	1.887.395.500	1.944.934.143	1.981.587.503	2.026.628.095
RECEITA TRIBUTÁRIA	512.883.281	584.072.901	664.497.500	687.951.377	709.104.533	734.573.222
IPTU	111.229.413	125.654.163	148.432.000	157.794.550	164.885.877	173.130.171
ISS	229.619.714	241.985.975	276.176.000	286.708.854	292.443.032	299.719.128
ITBI	53.328.474	48.708.300	53.400.000	56.860.750	57.429.358	58.281.180
Outras Receitas Tributárias	118.705.680	147.728.463	186.489.500	186.597.223	194.346.267	203.442.745
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	51.476.046	70.847.508	86.788.000	92.960.797	94.874.164	97.028.016
Receita Previdenciária	42.922.688	51.428.413	61.638.000	66.022.003	67.572.553	69.696.254
Outras Contribuições	8.553.348	24.419.094	25.150.000	26.938.794	27.201.611	27.331.763
RECEITA PATRIMONIAL	16.298.802	16.689.189	18.126.000	19.026.422	19.408.950	19.889.802
Receita Patrimonial	776.730	1.001.064	906.000	671.624	885.058	702.101
Aplicações Financeiras (II)	15.522.072	15.688.128	17.220.000	18.354.798	18.721.894	19.187.702
RECEITA DE SERVIÇOS	26.910.431	39.054.547	43.585.000	46.457.252	47.386.397	48.565.388
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (IX)	69.282.269	96.967.011	144.124.000	154.374.820	158.234.190	162.966.074
Receitas de Contribuições - Intra-orçamentária	68.282.269	88.404.370	126.705.000	135.716.853	139.109.815	143.269.978
Serviços Administrativos	-	8.562.641	17.419.000	18.657.926	19.124.375	18.696.276
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	860.797.937	918.562.149	993.542.000	1.022.054.080	1.033.586.402	1.048.176.810
FPM	54.795.515	62.841.258	57.800.000	75.694.380	78.333.333	81.482.919
ICMS	599.919.535	634.562.763	717.000.000	703.162.128	709.451.759	717.138.769
Outras Transferências Correntes	357.980.715	360.307.787	397.354.000	429.423.502	434.237.784	441.219.465
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	82.093.542	73.731.184	80.857.000	76.484.216	77.249.058	78.394.857
DEDUÇÕES DA RECEITA	(151.897.829)	(160.949.659)	(178.812.000)	(186.215.930)	(189.456.514)	(191.645.343)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I)-(II)	1.534.937.986	1.670.289.351	1.670.175.500	1.926.579.345	1.962.865.609	2.007.440.394
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	7.681.443	13.955.744	162.426.700	90.739.440	92.556.995	94.864.056
Operações de Crédito (V)	1.246.414	494.268	115.582.700	76.807.500	78.343.650	80.292.870
Amortização de Empréstimos (VI)*	3.274.741	3.814.987	3.870.000	7.895.083	8.043.814	8.243.948
Alienação de Ativos (VII)	12.742	1.013.223	28.000	33.440	36.575	42.000
Transferências de Capital	2.363.227	6.352.888	30.905.000	9.927.500	10.126.050	10.377.990
Outras Receitas de Capital	784.318	2.180.377	19.331.000	3.971.000	4.050.420	4.151.196
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV)-(V)-(VI)	3.147.545	8.533.265	42.968.000	6.012.408	6.132.656	6.285.238
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (X) = (III)+(VIII)-(IX)	1.607.367.781	1.775.269.028	2.037.265.500	2.086.968.572	2.127.232.455	2.176.891.706

DESPESAS FISCAIS	2015 (Realizado)	2016 (Realizado)	2017 (Orçado)	2018 (Previsão)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XI)	1.566.400.666	1.736.177.927	1.936.239.800	2.049.356.848	2.107.080.385	2.178.895.375
Pessoal e Encargos Sociais	774.098.919	924.247.804	1.079.831.500	1.133.021.037	1.150.016.353	1.172.851.606
Juros e Encargos da Dívida (XII)	28.880.432	12.153.048	21.628.000	18.971.111	19.317.922	19.410.353
Outras Despesas Correntes	763.621.315	799.777.075	834.780.300	897.354.700	937.746.111	984.633.417
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII) = (XI)-(XII)	1.537.720.234	1.724.024.879	1.914.611.800	2.030.385.737	2.087.762.464	2.157.483.022
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	58.504.748	51.343.590	122.719.400	92.739.911	94.594.709	96.948.292
Investimentos	42.467.774	36.816.953	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.106.866
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital Já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XV)	16.036.974	14.526.637	18.704.000	19.936.594	20.335.325	20.841.276
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI) = (XIV)-(XV)	42.467.774	36.816.953	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.106.986
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	3.011.000	3.209.245	3.273.613	3.355.952
RESERVA DO RPPS (XVIII)	-	-	41.976.000	44.742.218	45.837.083	46.772.530
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XIX) = (XIII)+(XVI)-(XVII)-(XVIII)	1.580.188.008	1.760.841.832	2.153.814.200	2.181.740.887	2.210.932.524	2.283.719.600
RESULTADO PRIMÁRIO (XX) = (X)-(XIX)	27.479.773	14.927.796	(96.348.700)	(64.174.125)	(63.700.069)	(107.027.894)

Valores envolvidos na estimativa de impacto.

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto. (Valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo).

IMPACTO NULO.

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 12.185-0/2010 visando a aprovação de Projeto de Lei que proíba a realização de queimadas no território do Município de Jundiá.

Elder Vasconcellos
Diretor do Departamento de Orçamento

Jose Roberto Rizzotti
Coordenador Executivo de Finanças

Jundiá, 30/06/2017
José Antonio Parfomechi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal



LEI N.º 7.474, DE 18 DE MAIO DE 2010

Veda queimadas nas áreas que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Nas áreas urbanas, de extensão urbana e nas localizadas a menos de um quilômetro destas, é vedada a realização de queimadas com a finalidade de:

I – limpeza de terrenos ou quintais, em imóveis edificados ou não;

II – eliminação de resíduos provenientes da varrição de ruas e calçadas;

III – destinação final de resíduos, inclusive aqueles produzidos por indústrias e agroindústrias.

Parágrafo único. Os materiais oriundos das atividades referidas nos incisos do “caput” deste artigo serão colocados em caçambas para recolhimento de entulho ou encaminhados para a coleta de lixo ou para locais estabelecidos previamente pelo Poder Público.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

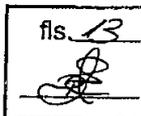
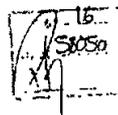
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



LEI N.º 7.714, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

Proíbe queimadas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido, sob qualquer forma, o emprego de fogo para fins de preparo do solo para plantio, limpeza de terrenos, marginais de rodovias, margens de rios, lagos, reservas florestais, mananciais e matas de todas as espécies localizadas no Município de Jundiaí.

Parágrafo único. Respondem conjuntamente, nos termos da presente lei, a pessoa física ou jurídica que explore comercialmente a área, e a pessoa física ou jurídica proprietária da área queimada.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto no art. 1º desta lei acarretará ao infrator, sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal, na Lei de Contravenções Penais e no Código Penal, as seguintes sanções:

I - multa correspondente à área atingida pela queimada, com valores aplicados na seguinte forma:

a) R\$ 3,00 (três reais) por metro quadrado;

b) R\$ 6,00 (seis reais) por metro quadrado, quando a área atingida for de proteção permanente, tombada ou de preservação ambiental;

II - multa em dobro da prevista no inciso anterior, no caso de reincidência;

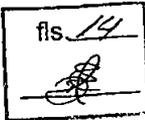
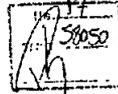
III - multa correspondente a duas vezes o valor da anterior, no caso de mais de uma reincidência.

Parágrafo único. Além das sanções previstas neste artigo, fica o infrator obrigado a reparar a agressão ambiental a que tenha dado causa, por meio de reflorestamento, conforme decreto do Executivo.



(Lei nº 7.714/2011)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 3º. Deverá ser assegurado o direito de ampla defesa e de contraditório ao proprietário do terreno, devendo para apuração do ato respeitar-se o prazo de trinta dias para oferecimento de defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação.

Art. 4º. Decreto do Executivo disporá sobre as ações fiscalizadoras.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e onze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 15

(Compilação da Lei nº 3.705/1991 – pág. 3)

Art. 8º Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

§ 1º Na limpeza de terreno localizado em área urbana, não será permitido o uso de fogo, ou de qualquer outro material combustível, para queima da vegetação retirada. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.399, de 26 de julho de 2004)*

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o exercício da fiscalização, com auxílio da Guarda Municipal. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.399, de 26 de julho de 2004)*

§ 3º Na hipótese de descumprimento das disposições constantes do § 1º, será aplicada ao proprietário ou possuidor, multa nos valores previstos no inciso II do artigo 11. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.399, de 26 de julho de 2004)*

Art. 9º Os entulhos, provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra, deverão ser depositados em local previamente autorizado pelo Município, mediante requerimento do interessado, sob pena de não concessão do respectivo “habite-se”.

Art. 10. São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

I – o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

II – a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

III – o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único. Os próprios dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 11. O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11. O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 10 (dez) dias, renovável uma única vez por igual período, a requerimento do interessado. *(Redação dada pela Lei n.º 8.435, de 11 de junho de 2015)*

§ 1º Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de: *(Parágrafo único convertido em § 1.º pela Lei n.º 8.139, de 18 de fevereiro de 2014)*

MURO E PASSEIO



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0027/2017

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 12.339, de autoria do Prefeito Municipal, que proíbe queimadas, regula reparação do dano ambiental e cria Comissão Técnica Permanente.

O presente projeto tem como objetivo atualizar as leis municipais que disciplinam a matéria diante das necessidades atuais no combate às queimadas, bem como o emprego de fogo nas situações especificadas (art. 5º). Esta ação se faz necessária para evitar danos ao meio ambiente e aos recursos naturais.

Os valores resultantes das multas pelo descumprimento do disposto no art. 1º da presente propositura, serão recolhidos ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental (art. 8º).

As funções desempenhadas pelos membros da Comissão Técnica Permanente não serão remuneradas (art. 15, Inciso II, § 2º).

As ações que vierem a ser propostas pela Comissão Técnica Permanente serão custeadas com recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, mediante prévia anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA (art. 16)

Às fls. 11 temos a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro que nos mostra impacto nulo com a presente ação.

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e próximos exercícos, temos que o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2017.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 21 de agosto de 2017.

ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



CONSULTORIA JURÍDICA

PAREÇER Nº 312

PROJETO DE LEI Nº 12.339

PROCESSO Nº 78.107

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei proíbe queimadas, regula reparação do dano ambiental e cria Comissão Técnica Permanente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10, e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11); documentos de fls. 12/15 e análise da Diretoria Financeira (fls. 16).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, em síntese, através de seu Parecer nº 0027/2017, que a planilha de fls. 11, mostra impacto nulo com a presente ação, e previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e próximos exercícios, em face do quadro recessivo da economia nacional. Aponta a vinculação de multas ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental; que as funções dos membros da Comissão Técnica Permanente criada não serão remuneradas, e que as ações a serem propostas pela Comissão Técnica Permanente serão custeadas com recursos do referido Fundo. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva criar Comissão Técnica Permanente, situada no âmbito da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (arts. 12/13), instituindo atribuições e composição (arts. 14/15), e no mesmo diploma legal atualizar as leis que disciplinam o combate às queimadas, inclusive tratando de multas por inadimplemento, para, a final, revogar as normas correlatas.



Portanto, busca-se instituir um órgão integrante da administração, cuja competência vem disciplinada no art. 13 do projeto, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Consoante justificativa de fls. 10, a medida decorre da necessidade de atualizar as leis que disciplinam a vedação de queimadas e o emprego de fogo, que se encontram defasadas, que não contemplam adequadamente a prevenção e repressão ao combate dessa prática.

Outrossim apontamos para o fato de que as funções desempenhadas pela Comissão Técnica Permanente não serão remuneradas (art. 15, II, § 2º) e que as ações serão custeadas com recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, mediante prévia anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA (art. 16).

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para criação de Comissão Técnica Permanente, fixando-lhe atribuições e composição, atualizar e revogar leis, sendo imprescindível, pois, o aval da Edilidade, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.



"caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.107

PROJETO DE LEI Nº 12.339, do PREFEITO MUNICIPAL, que proíbe queimadas, regula reparação do dano ambiental e cria Comissão Técnica Permanente.

PARECER

O projeto em análise busca dispor acerca da vedação de queimadas no Município, bem como o emprego de fogo nas situações especificadas.

Trata-se de matéria de natureza legislativa, revestida da condição legalidade, conforme nos indica o Parecer n.º 312 da Consultoria Jurídica, inserto às fls. 17/19.

Considerando a pertinência e urgência do assunto, votamos favoravelmente à sua tramitação.

Sala das Comissões, 22/08/2017

APROVADO
22.108/17

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"

PAULO SÉRGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Elt



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 78.107

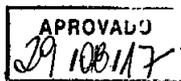
PROJETO DE LEI Nº 12.339, do PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO), que proíbe queimadas, regula reparação do dano ambiental e cria Comissão Técnica Permanente.

PARECER

Objetiva o Chefe do Executivo criar Comissão Técnica Permanente "responsável pela análise das defesas apresentadas pelos interessados e pelo apoio e promoção das ações educativas contra a realização de queimadas, bem como pela conservação da qualidade ambiental e preservação da flora e da fauna" (fls. 07).

De acordo com o Parecer n.º 0027 da Consultoria Jurídica desta Casa (fls. 16), no qual devemos apoiar-nos, o projeto segue apto à tramitação, uma vez que não há impacto orçamentário financeiro relativo à sua aplicação.

Assim embasados, votamos favoravelmente ao projeto.



Sala das Comissões, 24.08.2017.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

LEANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

VALDECI VILAR MATEUS



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 78.107

PROJETO DE LEI Nº 12.339, do PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO) que proíbe queimadas, regula reparação do dano ambiental e cria Comissão Técnica Permanente.

PARECER

Busca-se com o projeto de lei em exame proibir queimadas, regular reparação do dano ambiental e criar Comissão Técnica Permanente.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e urgente, uma vez que as Leis Municipais ora vigentes estão defasadas diante das necessidades atuais.

Assim convictos, votamos, favoravelmente à tramitação do projeto de lei.

Sala das Comissões, 29/08/2017.

APROVADO
29/08/17

DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"

FAOUAZ TAHA

LEANDRO PALMARINI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 25

Ofício GP.L nº 210/2017

Processo nº 12.186-0/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DE) 20/Set/2017 13:40 078154 359

Junta-se. Publique-se.
De-se ciência ao Plenário.
A Diretoria Jurídica.
J.L. 11 -
PRESIDENTE
20/09/2017

Jundiaí, 18 de setembro de 2017.

APROVADO
J.L. 11 -
Presidente
31/10/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei nº 12.339/2017**, que tem por objetivo dispor acerca da vedação de queimadas no Município, bem como o emprego de fogo nas situações especificadas, encaminhado por intermédio do Ofício GPL nº 171/2017, de 31 de julho de 2017, para alteração do §1º do artigo 15, a fim de que tenham a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº _____

(...)

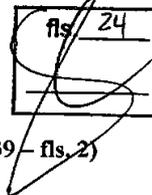
Art. 15 (...)

(...)

§ 1º - O mandato dos membros da Comissão Técnica Permanente terá duração de 3 (três) anos, sendo permitida a condução por iguais e sucessivos períodos.

(...)"

A presente iniciativa faz-se necessária a fim de aumentar o período de mandato dos membros da Comissão Técnica Permanente, criada nos termos do art. 13 da propositura, haja vista que a atuação dos mesmos exige conhecimento cumulativo sobre as principais áreas atingidas pelas queimadas, suas causas e medidas necessárias para prevenção, visando a integração dos planos de ação e a constituição de estratégias devidamente coordenadas.



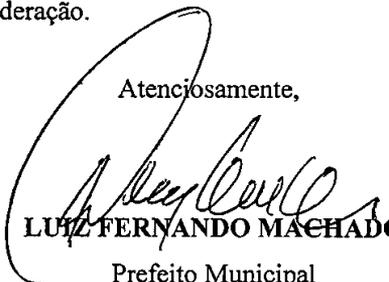
Ainda, há necessidade de criação de um sistema de monitoramento georreferenciado dos focos de queimadas no território do Município, que deverá ser coordenado pela referida Comissão, o que demanda conhecimento e tempo.

Destacamos que, dada à natureza das alterações, a presente medida não tem impacto de caráter financeiro-orçamentário.

Considerando os argumentos apresentados acima, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a aprovação do **Projeto de Lei nº 12.339/2017** na forma desta **Mensagem Aditiva Modificativa**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 359

PROJETO DE LEI Nº 12.339

PROCESSO Nº 78.107

Retorna a esta Procuradoria o presente projeto de lei, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, que proíbe queimadas, regula reparação do dano ambiental e cria Comissão Técnica Permanente, em face do recebimento da Mensagem Aditiva Modificativa juntada às fls. 23/24.

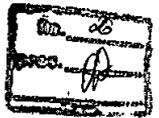
É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva Modificativa constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.

2. Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem ao projeto se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo promove a alteração da redação do § 1º do art. 15, que confere atribuições a Comissão Técnica Permanente, com a finalidade de aumentar o período de mandato dos seus membros, medida que não trará impacto financeiro, conforme justifica. No mais nos reportamos aos termos do parecer de fls. 17.

3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.



4. Com relação à Mensagem Aditiva deverão se manifestar as Comissões relacionadas nem nosso Parecer nº 312, às fls. 18, "in fine", obedecendo-se o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de setembro de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo

Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda

Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.107

MENSAGEM ADITIVA ao PROJETO DE LEI 12.339, do PREFEITO MUNICIPAL, que proíbe queimadas, regula reparação do dano ambiental e cria Comissão Técnica Permanente.

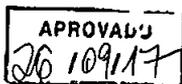
PARECER

A mensagem aditiva oferecida pelo sr. Prefeito Municipal limita-se a tocar na Comissão Técnica Permanente – prevista no projeto de lei como “responsável pela análise das defesas apresentadas pelos interessados e pelo apoio e promoção das ações educativas contra a realização de queimadas, bem como pela conservação da qualidade ambiental e preservação da flora e da fauna” –, para especificamente ampliar de um para três anos a duração do mandato dos seus integrantes, mantendo previsão de recondução “por iguais e sucessivos períodos”. São razões inscritas pelo sr. Prefeito no documento, relativamente aos integrantes do referido colegiado:

“(...) a atuação dos mesmos exige conhecimento cumulativo sobre as principais áreas atingidas pelas queimadas, suas causas e medidas necessárias para prevenção, visando a integração dos planos de ação e a constituição de estratégias devidamente coordenadas. (...) Ainda, há necessidade de criação de um sistema de monitoramento georreferenciado dos focos de queimadas no território do Município, que deverá ser coordenado pela referida Comissão, o que demanda conhecimento e tempo.”

No processo legislativo a mensagem aditiva é proposição acessória privativa do sr. Prefeito – como aliás o assinala em seu parecer favorável a Procuradoria Jurídica –, razão por que, no que importa à alçada regimental desta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 26-09-2017.



Eng. MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS WIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 78.107

MENSAGEM ADITIVA ao PROJETO DE LEI 12.339, do PREFEITO MUNICIPAL, que proíbe queimadas, regula reparação do dano ambiental e cria Comissão Técnica Permanente.

PARECER

A mensagem aditiva oferecida pelo sr. Prefeito limita-se a tocar na Comissão Técnica Permanente – prevista no projeto de lei como “responsável pela análise das defesas apresentadas pelos interessados e pelo apoio e promoção das ações educativas contra a realização de queimadas, bem como pela conservação da qualidade ambiental e preservação da flora e da fauna” –, para especificamente ampliar de um para três anos a duração do mandato dos seus integrantes, mantendo previsão de recondução “por iguais e sucessivos períodos”. São razões inscritas pelo sr. Prefeito no documento, relativamente aos integrantes do referido colegiado:

“(…) a atuação dos mesmos exige conhecimento cumulativo sobre as principais áreas atingidas pelas queimadas, suas causas e medidas necessárias para prevenção, visando a integração dos planos de ação e a constituição de estratégias devidamente coordenadas. (...) Ainda, há necessidade de criação de um sistema de monitoramento georreferenciado dos focos de queimadas no território do Município, que deverá ser coordenado pela referida Comissão, o que demanda conhecimento e tempo.”

No que importa à alçada regimental desta Comissão, assinala ainda o sr. Prefeito:

“Destacamos que, dada a natureza das alterações, a presente medida não tem impacto de caráter financeiro-orçamentário.”

Assim sendo, este relator conclui assumindo voto favorável.

APROVADO
03/10/2017

Sala das Comissões, 03/10/2017.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

LEANDRO PALMARINGI

RAFAEL ANTONUCCI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

VALDECI VILAR MATEUS



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 78.107

MENSAGEM ADITIVA ao PROJETO DE LEI 12.339, do PREFEITO MUNICIPAL, que proíbe queimadas, regula reparação do dano ambiental e cria Comissão Técnica Permanente.

PARECER

A mensagem aditiva oferecida pelo sr. Prefeito limita-se a tocar na Comissão Técnica Permanente – prevista no projeto de lei como “responsável pela análise das defesas apresentadas pelos interessados e pelo apoio e promoção das ações educativas contra a realização de queimadas, bem como pela conservação da qualidade ambiental e preservação da flora e da fauna” –, para especificamente ampliar de um para três anos a duração do mandato dos seus integrantes, mantendo previsão de recondução “por iguais e sucessivos períodos”.

No que importa à alçada regimental desta Comissão, assinala no documento o sr. Prefeito, relativamente ao colegiado e a seus integrantes:

“(...) a atuação dos mesmos exige conhecimento cumulativo sobre as principais áreas atingidas pelas queimadas, suas causas e medidas necessárias para prevenção, visando a integração dos planos de ação e a constituição de estratégias devidamente coordenadas. (...) Ainda, há necessidade de criação de um sistema de monitoramento georreferenciado dos focos de queimadas no território do Município, que deverá ser coordenado pela referida Comissão, o que demanda conhecimento e tempo.”

Diante do exposto, este relator endossa o arrazoado do sr. Prefeito e registra voto favorável.

APROVADO
03/10/2017

Sala das Comissões, 03/10/2017.

DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO

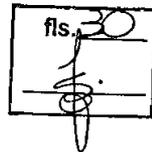
FAOUAZ JAHA

ARNALDO FERREIRA DE MORAES

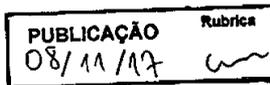
LEANDRO PALMARINI



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Processo 78.107



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.339

Proíbe queimadas, regula reparação do dano ambiental e cria Comissão Técnica Permanente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 31 de outubro de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica proibida a realização de queimadas no território do Município de Jundiaí, bem como o seu emprego:

- I - nas matas, florestas e demais tipos de vegetação, ainda que rasteira;
- II - no preparo do solo para atividades agrosilvopastoris;
- III - em terrenos e quintais como método de limpeza;
- IV - nas margens de logradouros e estradas, lagos, rios e demais cursos d'água, independente da motivação e propósito – inclusive a limpeza destas áreas;
- V - para a queima pura e simples, como forma de descarte de:
 - a) restos de vegetação decorrentes de capina, poda ou varrição;
 - b) resíduos industriais ou agroindustriais;
 - c) aparas e resíduos produzidos por marcenarias, carpintarias, serrarias e madeireiras;
 - d) pneus, borrachas, plásticos, mobília e demais materiais combustíveis que causem ou possam causar poluição atmosférica, dano ou risco de dano à pessoa, à fauna e flora, e a bens públicos ou privados.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se queimada toda a ação ou omissão realizada com o uso do fogo e que tenha como consequência o dano ambiental ou o risco de dano, conforme descrito no art. 1º.



(Autógrafo do PL 12.339 – pág. 2)

Parágrafo único. A queimada provocada por ação ou omissão, ou o emprego de fogo nas situações de que trata o art. 1º desta Lei são consideradas infrações administrativas ambientais e sujeitarão os infratores às sanções estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação estadual e federal.

Art. 3º. Constatada a ocorrência de infração administrativa de que trata esta Lei, ou havendo indícios de tentativa de sua prática, o servidor municipal responsável pela fiscalização notificará os demais órgãos ambientais competentes.

Art. 4º. Para efeito desta Lei considera-se infrator a pessoa física ou jurídica que der causa à queima ou emprego de fogo, por ação ou omissão, ou que de qualquer forma, concorra para a sua prática.

Parágrafo único. O proprietário do bem imóvel onde tenha sido realizada a queimada ou o emprego de fogo, assim como as pessoas físicas ou jurídicas que ocupem ou detenham a posse do bem, a qualquer título, serão responsabilizados solidariamente pelo dano ou pelo risco de dano, nos termos desta Lei.

Art. 5º. A queima controlada com o objetivo de eliminação de pragas e doenças como forma de tratamento fitossanitário, será admitida mediante prévia licença dos órgãos ambientais competentes, observadas as normas vigentes.

Art. 6º. O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções, sem prejuízo das sanções previstas na legislação estadual e federal aplicável ao caso:

I - multa de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), cobrada em dobro no caso de reincidência;

II - multa de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) no caso de nova reincidência.

§ 1º. Considera-se reincidência a nova ocorrência em até 60 (sessenta) meses contados da infração anterior.

§ 2º. Tanto para áreas urbanas como rurais, independentemente do tamanho, será acrescido ao valor da multa prevista no item I, o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado de área queimada;



(Autógrafo do PL 12.339 – pág. 3)

§ 3º. Os valores da multa serão atualizados anualmente, com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Art. 7º. Além das sanções previstas no artigo 6º desta Lei, o infrator fica obrigado a reparar o dano ambiental a que tenha dado causa, em conformidade com o que segue:

I - reflorestamento da área queimada, com mudas de espécies nativas da região de ocorrência do dano ambiental, de acordo com as disposições contidas na resolução SMA 32/2014, ou norma que vier a substituí-la, ficando ainda, o infrator obrigado a monitorar periodicamente a área em restauração e realizar ações corretivas, quando necessárias, até a completa recomposição; ou

II - doação de mudas ao Viveiro Municipal, em espécies definidas pela Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, com no mínimo 1,00m (um) metro de altura, quando a área queimada não tiver vegetação arbórea;

§ 1º. A doação de mudas dar-se-á na proporção de uma muda para cada 6 m² (seis metros quadrados) de área queimada.

§ 2º. No caso de existirem resíduos resultantes da queima, fica o infrator responsável por dar-lhes destinação ambientalmente adequada, de acordo com a classificação do material estabelecida pela NBR 10.004/2004.

§ 3º. Para comprovar o cumprimento da obrigação de que trata o § 2º deste artigo, o infrator deverá apresentar certificado de destinação final expedido por empresa licenciada junto a CETESB para recebimento de resíduos;

§ 4º. O descumprimento da obrigação de reflorestamento, destinação de resíduos da queima ou doação de mudas no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará nova multa, equivalente ao dobro daquela prevista no inciso II do art. 6º.

Art. 8º. Os valores resultantes da aplicação das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

Art. 9º. As notificações de imposição de multas, bem como para a reparação do dano ambiental, serão enviadas ao endereço constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura ou do INCRA e, se frustrado seu recebimento, serão efetivadas por meio de edital a ser publicado uma única vez na Imprensa Oficial do Município.

Art. 10. O não pagamento das multas impostas implicará na inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa.



(Autógrafo do PL 12.339 – pág. 4)

Art. 11. Compete à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, à Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos e à Unidade de Gestão de Segurança Municipal, no que couber, as atribuições relacionadas a:

I - orientação sobre os limites e procedimentos regulados por esta Lei.

II - fiscalização, notificação e imposição de multas e demais sanções.

Art. 12. Fica assegurado ao infrator responsável pela realização de queimada o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa contra a notificação ou auto de infração, contado da data da notificação ou da data da publicação, quando efetivada por meio de edital.

§ 1º. - A defesa deverá ser dirigida à Comissão Técnica Permanente, criada nos termos do art. 13 desta Lei e protocolado na Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

§ 2º. - Da decisão proferida pela Comissão Técnica Permanente caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua ciência, dirigido ao titular da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 13. Fica criada a Comissão Técnica Permanente, responsável pela análise das defesas apresentadas pelos interessados e pelo apoio e promoção das ações educativas contra a realização de queimadas, bem como pela conservação da qualidade ambiental e preservação da flora e da fauna.

Art. 14. A Comissão ora criada terá composição máxima de 7 (sete) membros titulares, que serão designados por ato do Chefe do Executivo, de acordo com a seguinte representatividade:

I - 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

II - 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Segurança Municipal;

III - 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos;

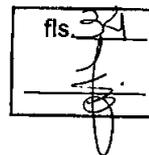
IV - 1 (um) representante da Defesa Civil Municipal;

V - 1 (um) representante indicado pelo Corpo de Bombeiros;

VI - 1 (um) representante indicado pelo COMDEMA-Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente;



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



(Autógrafo do PL 12.339 – pág. 5)

VII - 1 (um) representante indicado pelo Conselho de Gestão da Serra do Japi.

Parágrafo único – Para cada membro titular representante do Poder Executivo, será designado um suplente.

Art. 15. A Comissão Técnica Permanente será coordenada pelo representante da Unidade de Gestão da Casa Civil/Defesa Civil e reunir-se-á de acordo com suas necessidades, visando:

I - a avaliação sistemática e rotineira da situação das queimadas no município bem como a proposição de ações preventivas e de educação em face das necessidades apontadas;

II - a análise e julgamento dos eventuais recursos interpostos, buscando para o atendimento de seus objetivos, o auxílio de outros órgãos da Administração Municipal.

§ 1º. O mandato dos membros da Comissão Técnica Permanente terá duração de 3 (três) anos, sendo permitida a condução por iguais e sucessivos períodos.

§ 2º. As funções desempenhadas pelos membros da Comissão Técnica Permanente são consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

Art. 16. As ações que vierem a ser propostas pela Comissão Técnica Permanente poderão ser custeadas com recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, mediante prévia anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as Leis nº 7.474, de 18 de maio de 2010 e 7.714, de 19 de agosto de 2011 e o § 3º do artigo 8º da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de outubro de dois mil e dezessete (31/10/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



(Autógrafo do PL 12.339 – pág. 6)

PROJETO DE LEI Nº. 12.339

PROCESSO Nº. 78.107

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06/11/17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Reide Silveira*

RECEBEDOR: *Jana Stephani*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/11/17

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo



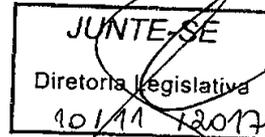
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n° 255/2017

Processo n° 12.186-0/2010

Jundiaí, 07 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.858, objeto do Projeto de Lei n° 12.339, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

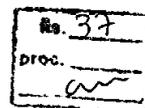
Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.858, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017

Proíbe queimadas, regula reparação do dano ambiental e cria Comissão Técnica Permanente.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Fica proibida a realização de queimadas no território do Município de Jundiaí, bem como o seu emprego:

- I - nas matas, florestas e demais tipos de vegetação, ainda que rasteira;
- II - no preparo do solo para atividades agrosilvopastoris;
- III - em terrenos e quintais como método de limpeza;
- IV - nas margens de logradouros e estradas, lagos, rios e demais cursos d'água, independente da motivação e propósito – inclusive a limpeza destas áreas;
- V - para a queima pura e simples, como forma de descarte de:
 - a) restos de vegetação decorrentes de capina, poda ou varrição;
 - b) resíduos industriais ou agroindustriais;
 - c) aparas e resíduos produzidos por marcenarias, carpintarias, serrarias e madeireiras;
 - d) pneus, borrachas, plásticos, mobília e demais materiais combustíveis que causem ou possam causar poluição atmosférica, dano ou risco de dano à pessoa, à fauna e flora, e a bens públicos ou privados.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se queimada toda a ação ou omissão realizada com o uso do fogo e que tenha como consequência o dano ambiental ou o risco de dano, conforme descrito no art. 1º.

Parágrafo único. A queimada provocada por ação ou omissão, ou o emprego de fogo nas situações de que trata o art. 1º desta Lei são consideradas infrações administrativas ambientais e sujeitarão os infratores às sanções estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação estadual e federal.



Art. 3º. Constatada a ocorrência de infração administrativa de que trata esta Lei, ou havendo indícios de tentativa de sua prática, o servidor municipal responsável pela fiscalização notificará os demais órgãos ambientais competentes.

Art. 4º. Para efeito desta Lei considera-se infrator a pessoa física ou jurídica que der causa à queima ou emprego de fogo, por ação ou omissão, ou que de qualquer forma, concorra para a sua prática.

Parágrafo único. O proprietário do bem imóvel onde tenha sido realizada a queimada ou o emprego de fogo, assim como as pessoas físicas ou jurídicas que ocupem ou detenham a posse do bem, a qualquer título, serão responsabilizados solidariamente pelo dano ou pelo risco de dano, nos termos desta Lei.

Art. 5º. A queima controlada com o objetivo de eliminação de pragas e doenças como forma de tratamento fitossanitário, será admitida mediante prévia licença dos órgãos ambientais competentes, observadas as normas vigentes.

Art. 6º. O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções, sem prejuízo das sanções previstas na legislação estadual e federal aplicável ao caso:

I - multa de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), cobrada em dobro no caso de reincidência;

II - multa de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) no caso de nova reincidência.

§ 1º. Considera-se reincidência a nova ocorrência em até 60 (sessenta) meses contados da infração anterior.

§ 2º. Tanto para áreas urbanas como rurais, independentemente do tamanho, será acrescido ao valor da multa prevista no item I, o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado de área queimada;

§ 3º. Os valores da multa serão atualizados anualmente, com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Art. 7º. Além das sanções previstas no artigo 6º desta Lei, o infrator fica obrigado a reparar o dano ambiental a que tenha dado causa, em conformidade com o que segue:



I - reflorestamento da área queimada, com mudas de espécies nativas da região de ocorrência do dano ambiental, de acordo com as disposições contidas na resolução SMA 32/2014, ou norma que vier a substituí-la, ficando ainda, o infrator obrigado a monitorar periodicamente a área em restauração e realizar ações corretivas, quando necessárias, até a completa recomposição; ou

II - doação de mudas ao Viveiro Municipal, em espécies definidas pela Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, com no mínimo 1,00m (um) metro de altura, quando a área queimada não tiver vegetação arbórea;

§ 1º. A doação de mudas dar-se-á na proporção de uma muda para cada 6 m² (seis metros quadrados) de área queimada.

§ 2º. No caso de existirem resíduos resultantes da queima, fica o infrator responsável por dar-lhes destinação ambientalmente adequada, de acordo com a classificação do material estabelecida pela NBR 10.004/2004.

§ 3º. Para comprovar o cumprimento da obrigação de que trata o § 2º deste artigo, o infrator deverá apresentar certificado de destinação final expedido por empresa licenciada junto a CETESB para recebimento de resíduos;

§ 4º. O descumprimento da obrigação de reflorestamento, destinação de resíduos da queima ou doação de mudas no prazo de 60 (sessenta dias) acarretará nova multa, equivalente ao dobro daquela prevista no inciso II do art. 6º.

Art. 8º. Os valores resultantes da aplicação das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

Art. 9º. As notificações de imposição de multas, bem como para a reparação do dano ambiental, serão enviadas ao endereço constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura ou do INCRA e, se frustrado seu recebimento, serão efetivadas por meio de edital a ser publicado uma única vez na Imprensa Oficial do Município.

Art. 10. O não pagamento das multas impostas implicará na inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa.

Art. 11. Compete à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, à Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos e à Unidade de Gestão de Segurança Municipal, no que couber, as atribuições relacionadas a:

I - orientação sobre os limites e procedimentos regulados por esta Lei.



II - fiscalização, notificação e imposição de multas e demais sanções.

Art. 12. Fica assegurado ao infrator responsável pela realização de queimada o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa contra a notificação ou auto de infração, contado da data da notificação ou da data da publicação, quando efetivada por meio de edital.

§ 1º. A defesa deverá ser dirigida à Comissão Técnica Permanente, criada nos termos do art. 13 desta Lei e protocolado na Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

§ 2º. Da decisão proferida pela Comissão Técnica Permanente caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua ciência, dirigido ao titular da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 13. Fica criada a Comissão Técnica Permanente, responsável pela análise das defesas apresentadas pelos interessados e pelo apoio e promoção das ações educativas contra a realização de queimadas, bem como pela conservação da qualidade ambiental e preservação da flora e da fauna.

Art. 14. A Comissão ora criada terá composição máxima de 7 (sete) membros titulares, que serão designados por ato do Chefe do Executivo, de acordo com a seguinte representatividade:

I - 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

II - 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Segurança Municipal;

III - 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos;

IV - 1 (um) representante da Defesa Civil Municipal;

V - 1 (um) representante indicado pelo Corpo de Bombeiros;

VI - 1 (um) representante indicado pelo COMDEMA-Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente;

VII - 1 (um) representante indicado pelo Conselho de Gestão da Serra do Japi.

Parágrafo único. Para cada membro titular representante do Poder Executivo, será designado um suplente.

Q



Art. 15. A Comissão Técnica Permanente será coordenada pelo representante da Unidade de Gestão da Casa Civil/Defesa Civil e reunir-se-á de acordo com suas necessidades, visando:

I - a avaliação sistemática e rotineira da situação das queimadas no município bem como a proposição de ações preventivas e de educação em face das necessidades apontadas;

II - a análise e julgamento dos eventuais recursos interpostos, buscando para o atendimento de seus objetivos, o auxílio de outros órgãos da Administração Municipal.

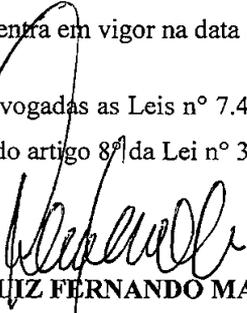
§ 1º. O mandato dos membros da Comissão Técnica Permanente terá duração de 3 (três) anos, sendo permitida a condução por iguais e sucessivos períodos.

§ 2º. As funções desempenhadas pelos membros da Comissão Técnica Permanente são consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

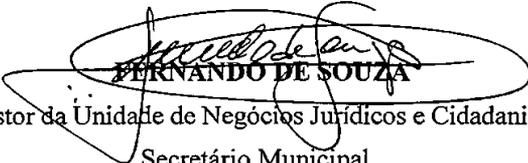
Art. 16. As ações que vierem a ser propostas pela Comissão Técnica Permanente poderão ser custeadas com recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, mediante prévia anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as Leis nº 7.474, de 18 de maio de 2010 e 7.714, de 19 de agosto de 2011 e o § 3º do artigo 8º da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
15/11/17	

PROJETO DE LEI Nº. 12.339

Juntadas:

fls 02/15 em 21/08/17
fls. 16 em 21.08.2017
fls. 17/19 em 22/08/17
fls. 20 em 23/08/17
fls. 21/22 em 30/08/17
fls. 23/24 em 21.09.17
fls. 25/26 em 21/09/17
fls. 27 em 27/09/17
fls 28/29 em 04/10/17
fls. 30/35 em 06/11/17
fls. 36/41, em 13/11/17 em

Observações: